Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 2001

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE

[notificada com o número C(2001) 3376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/852/CE)

(JO L 318 de 4.12.2001, p. 28)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Decisão 2003/508/CE da Comissão de 7 de Julho de 2003	L 174	10	12.7.2003

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 2001

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE

[notificada com o número C(2001) 3376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/852/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2247/98 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2455/92 prevê que a Comissão decida, para cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC), se a Comunidade permite, eventualmente, ao abrigo de condições especiais, ou não, a sua importação.

(2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) assegurariam os serviços de secretariado para o funcionamento do procedimento provisório PIC criado pela acta final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, assinada em 10 de Setembro de 1998, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a procedimentos provisórios.

(3) No procedimento provisório PIC foram introduzidos dois novos produtos químicos (dicloreto de etileno e óxido de etileno) como pesticidas, sobre os quais a Comissão recebeu informações da parte do secretariado provisório sob a forma de documentos de orientação de decisão.

(4) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do procedimento provisório PIC em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros.

(5) O secretariado provisório solicitou aos participantes no procedimento PIC a utilização do formulário específico de resposta do país importador para fins de notificação das suas decisões de importação.

(6) Sempre que possível, a Comissão deve utilizar os procedimentos comunitários já existentes e garantir que as respostas não sejam incompatíveis com a legislação comunitária em vigor. Terá, contudo, igualmente em consideração as proibições ou utilizações restritas estabelecidas pelos Estados-Membros e que aguardam uma decisão comunitária.

(7) As substâncias dicloreto de etileno e óxido de etileno estão proibidas ou sujeitas a utilização restrita a nível comunitário, em especial por aplicação da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação

([1]) JO L 251 de 29.8.1992, p. 13.
([2]) JO L 282 de 20.10.1998, p. 12.

▼B

no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Em consequência, é necessário adoptar uma decisão final sobre a importação dessas substâncias.

(8) As substâncias lindano e paratião (etilparatião) estão abrangidas pela legislação comunitária, nomeadamente pela Directiva 91/ /414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado [2], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE [3], e pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado [4], que prevêem ambas um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem adoptar decisões a nível nacional sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e que aguardam decisão da Comissão.

(9) Nos termos da Decisão 2000/801/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à não inclusão da substância activa lindano no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham [5] e da Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham [6], estas substâncias foram excluídas do anexo I da Directiva 91/414/CE, sendo revogadas as autorizações para produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias. No entanto, estas substâncias estão também incluídas no programa comunitário para avaliação de substâncias existentes no âmbito da Directiva 98/8/CE e o prazo aproximado para se chegar a uma decisão final será 2008, altura em que estará completada a avaliação da utilização como biocida.

(10) As decisões de importação das formulações pesticidas lindano e paratião (etilparatião) na Decisão 2000/657/CE da Comissão [7], apresentadas como decisões provisórias enquanto se aguardava uma decisão comunitária, devem portanto ser alteradas em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho [8],

DECIDE:

Artigo 1.º

São adoptadas as decisões finais sobre a importação das substâncias químicas dicloreto de etileno e óxido de etileno, conforme estabelecidas nos formulários de resposta do país importador constantes do anexo I.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2000/657/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

---

[1] JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.
[2] JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
[3] JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.
[4] JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
[5] JO L 324 de 21.12.2000, p. 42.
[6] JO L 187 de 10.7.2001, p. 47.
[7] JO L 257 de 27.10.2000, p. 44.
[8] JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

▼B

ANEXO I

Decisões finais de importação das substâncias químicas dicloreto de etileno e óxido de etileno

▼B

Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano)
1.2.	Número CAS	107-06-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Líquido

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO			
3.1.	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.		
3.2.	❑ É uma alteração de uma resposta anterior.		
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	❑ Sim	❑ Não
	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	❑ Sim	❑ Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: _____		

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** OU ❑ **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3 e 4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, por força de medidas legislativas ou administrativas nacionais			
5.1.	X **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	X Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	X Sim	❑ Não
5.2.	❑ **Importação autorizada**		

▼B

5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não
5.4.	**Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva** Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) está incluído na lista do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3135/94 (JO L 332 de 22.12.1994, p. 1), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham 1,2-dicloroetano como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), alterada pela Directiva 87/181/CEE (JO L 71 de 14.3.1987, p. 33). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).
5.5.	**Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4**
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país? ❑ Sim ❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país? ❑ Sim ❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país? ❑ Sim ❑ Não
	Este produto químico é formulado no país? ❑ Sim ❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a ser utilizado a nível interno? ❑ Sim ❑ Não
	Destina-se a exportação? ❑ Sim ❑ Não
	Outras observações

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA	
6.1.	❑ **Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

▼B

6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:			
	Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:			
	Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações:			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) está classificado ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como F; R 11 - substância concerígena da categoria 2; R 45 - Xn; R 22 - Xi; R 36/37/38.
R 45: Pode causar o cancro R 11: Extremamente inflamável. R 22: Nocivo por ingestão R 36/37/38: Irritante para os olhos, vias respiratórias e pele.
O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) foi classificado pela CE como substância carcerígena da categoria 2 (provavelmente cancerígena para o homem).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat, 200 B-1049 Bruxelas

▼**M1**

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

▼**M1**

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Óxido de etileno
1.2.	Número CAS	75-21-8
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
	X Pesticida ❑ Industrial ❑ Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	**X** É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior coresponde a uma decisão definitiva. **X** Sim ❑ Não A resposta anterior coresponde a uma decisão provisória. ❑ Sim **X** Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/11/2001	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
❑ **Decisão definitiva** ***(Preencher secção 5, pág. 2)*** **OU** **X Resposta provisória** ***(Preencher secção 6, págs. 3-4)***		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
	❑ **Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não	
5.2.	❑ **Importação autorizada**	
5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições especificas** As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não	
5.4.	**MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**	
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:	

▼**M1**

5.5.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	**X Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes: *Para produtos fitofarmacêuticos* É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), alterada pela Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO L 212 de 2.8.1986, p. 33). Para produtos biocidas Estados-Membros que autorizam a importação: Alemanha, Irlanda e Luxemburgo. Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia (excepto para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, em conformidade com a Directiva 93/42/CE), Itália, Países Baixos e Portugal. Estados-Membros que não autorizam a importação: Suécia e Reino Unido. As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		**X** Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		**X** Sim	❑ Não

▼**M1**

6.4.	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**		
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?	X Oui	❑ Non
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: Foi proibida a utilização do óxido de etileno nos produtos fitofarmacêuticos [Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, JO L 33 de 8.2.1979, p. 36, alterada pela Directiva 86/355/CEE do Conselho, de 21 de Julho de 1986 (JO L 212 de 2.8.1986, p. 33)]. No entanto, esta substância foi identificada e notificada no âmbito da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998 (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), relativa à colocação de produtos biocidas no mercado. Nos termos do ponto 1 do artigo 16.º da referida directiva, esta substância pode ser utilizada em produtos biocidas em conformidade com a legislação dos Estados-Membros, enquanto se aguarda uma decisão comunitária definitiva. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2009, quando estiver concluída a avaliação comunitária da sua utilização em produtos biocidas. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)		
6.5.	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**		
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:		
6.6.	**Observações**		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	❑ Oui	❑ Non
	Este produto químico está actualmente registado no país?	❑ Oui	❑ Non
	Este produto químico é fabricado no país?	❑ Oui	❑ Non
	Este produto químico é formulado no país?	❑ Oui	❑ Non
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Oui	❑ Non
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a exportação?	❑ Oui	❑ Non
	Outras observações		

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o óxido de etileno está classificado como F+; R12 (extremamente inflamável) — Carc.Cat.2; R45 (carcinogénico de categoria 2; pode causar cancro) — Mut.Cat.2; R46 (mutagénico de categoria 2; pode causar alterações genéticas hereditárias) — T; R23 (tóxico; tóxico por inalação) — Xi; R36/37/38 (irritante; irritante para os olhos, vias respiratórias e pele).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles

▼**M1**

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

❑ Industrial

X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. **X** É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior coresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não

A resposta anterior coresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:
27/11/2001

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições especificas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. (Decisão da Comissão 2001/520/CE, de 9 Julho de 2001, JO L 187 de 10.7.2001, p. 47).

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).

▼**M1**

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		**X** Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		**X** Sim	❑ Não
6.4.	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	1.6. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ Sim	❑ Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼**M1**

6.5.	**Informação ou assitência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o paratião está classificado como T+; R27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e em caso de ingestão) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼B

ANEXO II

Decisões provisórias revistas de importação das substâncias químicas lindano e paratião (etilparatião) que substituem as anteriores decisões provisórias de importação estabelecidas na Decisão 2000/657/CE da Comissão

No anexo da Decisão 2000/657/CE, as decisões provisórias sobre a importação das substâncias químicas lindano e paratião (etilparatião) são substituídas pelas decisões provisórias revistas estabelecidas nos seguintes formulários de resposta do país importador.

▼B

Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento da prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia et Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Lindano
1.2.	Número CAS	58-89-9
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. X É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim X Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. X Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior: 27.10.2000 _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

❑ **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** OU X **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3 e 4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. ❑ **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

▼B

5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes: As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para a utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
5.4.	**Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**			
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:			
5.5.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações:			

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA	
6.1.	❑ **Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**
6.3.	X **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes: *Para produtos fitofarmacêuticos* É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham lindano. [Decisão 2000/801/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000 (JO L 324 de 21.12.2000, p. 42) relativa à não inclusão da substância activa lindano no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham]. *Para produtos biocidas* Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação.): Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Reino Unido. Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Irlanda, Itália, Países Baixos, Finlândia e Suécia As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? X Sim ❑ Não As condições para a produção interna do produto químico, para a utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? X Sim ❑ Não

▼B

6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? **X Sim** **❑ Não** Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva: O lindano foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. Decisão 2000/801/CE da Comissão (JO L 324 de 21.12.2000, p. 42). No entanto está também incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), relativa à colocação de produtos biocidas no mercado. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2008, altura em que estará terminada a avaliação para utilização como biocida. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).
6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
6.6.	**Observações**

Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
	Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
Outras observações:			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O lindano está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1) como: T; R 23/24/25-R 36/38-N; R 50/53 (R 23/24/25: tóxico por inalação, em contacto com a pele e por ingestão; R 36/38 irritante para os olhos e a pele; R 50/53 muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático)

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelas

▼B

Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

❑ Industrial

X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. X É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim X Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. X Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior: 27.10.2000 _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

❑ **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** OU X **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3 e 4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. ❑ **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

▼B

5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
5.4.	**Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**			
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:			
5.5.	**Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações:			

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	❑ **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**		
6.3.	X **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes: *Para produtos fitofarmacêuticos* É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 47) relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham. *Para produtos biocidas* Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação.): Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Reino Unido. Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Irlanda, Países Baixos, Finlândia e Suécia. As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	X Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às importações a todas as importações?	X Sim	❑ Não

▼B

6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		**X Sim**	**❑ Não**
	O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizadas de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. Decisão 2001/520/CE da Comissão (JO L 187 de 10.7.2001, p. 47).			
	No entanto está também incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado.			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2008, altura em que estará terminada a avaliação para utilização como biocida.			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a coensiderar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).			
6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:			
	Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:			
	Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações:			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O paratidão está classificado, ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p.1), como: T+; R 27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e por ingestão.) - N; 50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia — Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Weststraat 200 B-1049 Bruxelas